

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

VETO PARCIAL Nº 11/2023

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Allan Campelo

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de campanhas de denúncia e proibição de comercialização de material roubado ou furtado de propriedade de companhias de telecomunicação”.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Veto Parcial em tela, de autoria do Executivo Municipal, visa demonstrar a inconstitucionalidade parcial no tocante ao artigo 4º do Projeto de Lei 324/2021, uma vez observado que, na presente iniciativa, ocorre interferência na área de atuação que não lhe é afeta (competência privativa do União).

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Veto Parcial do Excelentíssimo Prefeito, preliminarmente incumbe destacar que a norma regente do mérito ora em análise é o §2º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

O Projeto de Lei nº 324/2021, obteve veto parcial em razão do art. 4º, transcrito abaixo, sob o argumento de inobservância do disposto no art. 22, I da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica proibido no âmbito do Município o comércio formal e informal de refugos (sucatas) de materiais usados (fios, cabos e baterias) em telecomunicação e internet caso não sejam cumpridos os requisitos da Lei nº 4.659/2018 da ALEAM.

Diante a excelente intenção do conteúdo, a matéria, de fato, em seu artigo 4º, adentra na esfera do direito civil e comercial. Portanto, deve ser tratada a nível de padronização nacional, cujo sua competência é do Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, I da CF, vejamos:

Art. 22º. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...);

Nessa esteira, entendemos que há violação ao princípio da Separação e Harmonia entre poderes, previsto no art. 2º. da CF/88, *In verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os princípios são o alicerce da norma, são a essência que norteia todo o ordenamento jurídico, é o norte a ser seguido pelos aplicadores do direito, inclusive no momento de confeccionar as leis e demais normas legislativas.

Isto posto, conforme as disposições legais e constitucionais aludidas, consolida-se que o veto à referida propositura deve ser mantido pelas razões expostas.

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

III – CONCLUSÃO

Portanto, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Veto nº 11 do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 324/2021.

Manaus, 06 de Outubro de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ

